



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000337-86.2024.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado MARCOS DANIEL VENTURINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000337-86.2024.8.26.0274

Comarca: Itápolis

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Marcos Daniel Venturini

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Ulisses Pizano Viera Beltrão

VOTO Nº 11697/2025 msb-esf

APELAÇÃO – Consumidor – Fornecimento de energia elétrica – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência, com declaração de inexigibilidade do débito – Apelo da fornecedora – Alegação de que o termo de ocorrência e inspeção (TOI) demonstram a prática de fraude na unidade consumidora – Rejeição – Procedimento unilateral, que viola o contraditório e a ampla defesa – Imprescindibilidade da produção da prova em Juízo, do que não se desincumbiu a parte interessada – Irregularidade considerada como não ocorrida, de modo a tornar inexigível qualquer cobrança nela sustentada – Sentença mantida Verba honorária de sucumbência majorada – Recurso IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, que contende com MARCOS DANIEL VENTURINI, em face da r. sentença proferida a fls. 140/143.

Embargos de declaração conhecidos e providos para suprir a omissão apontada, passando a constar o dispositivo da sentença da seguinte forma:

“À vista do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação, e em consequência, declaro inexistente débito apurado a título de consumo irregular de energia elétrica decorrente do TOI nº 790001777, lavrado em 02/06/2023 em relação à Unidade Consumidora nº 27794253. Confirmo a tutela provisória de

urgência, na modalidade tutela antecipada, anteriormente concedida. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, ora fixados em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (fls. 155/156)

Razões de apelação a fls. 159/169. Sustentou a apelante legitimidade do procedimento, avaria do medidor de energia elétrica, histórico de consumo, com degrau evidente, legalidade dos cálculos apresentados e exigibilidade da cobrança. Requereu a reforma da sentença para que a pretensão inicial seja julgada improcedente.

Contrarrazões a fls. 175/184. Requereu a apelada a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

A questão discutida importa consignar, que a relação jurídica existente entre as partes é nitidamente de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º, do CDC, sendo aplicável a regra de inversão do ônus probatório, com vistas à facilitação da defesa do consumidor em juízo, já que patente a vulnerabilidade técnica e fática da usuária frente à concessionária fornecedora (art. 5º, XXXII, CF c.c.art.6º, VIII, do CDC).

Corroboro o posicionamento adotado pela sentença vergastada de que o procedimento administrativo levado a efeito pela apelante, que culminou

na apuração de valores a pagar pela autora, não respeitou o contraditório, na medida em que a própria interessada atuou unilateralmente em todas as etapas e em seu próprio benefício.

Restou à apelada o hercúleo ônus de provar que a fraude não existiu, o que, muito por conta da atuação da apelante que substituiu o relógio medidor sem permitir àquele que demonstrasse que não foi o causador da irregularidade ou que esta não aconteceu, revela-se tarefa que beira a impossibilidade, não podendo lhe ser atribuída sem absoluto divórcio com as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, manifestamente incidentes no caso concreto.

Com efeito, é incontestável a legitimidade da concessionária para fiscalizar e constatar irregularidades em medidores ou unidades de consumo de seus serviços e fornecimentos, vez que a Resolução nº 456 da ANEEL autoriza esses procedimentos.

No entanto, conforme entendimento jurisprudencial pátrio, o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) lavrado por prepostos das concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica, apenas serve como indício das irregularidades no equipamento medidor instalado no imóvel.

Ou seja, o TOI não tem validade para servir por si só como prova suficiente da existência de irregularidades no medidor de consumo.

Isso porque é considerado documento unilateral, produzido pela concessionária de serviços públicos, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais devem ser observados também nos procedimentos administrativos, por força do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Também restou reconhecido que o lançamento dos valores pela concessionária teve por suporte a alegada fraude no medidor e não o inadimplemento do consumo.

Assim, o inconformismo da ré apelante não há de ser acolhido, pois pelas normas da ANEEL, deveria ter sido instaurado procedimento específico para apuração da irregularidade apontada, com informação do respectivo montante a parte autora, sendo inadmissível, portanto, a permanência de cobrança efetuada de modo unilateral, firmada em suposta fraude no relógio medidor de energia elétrica, que teria sido constatada por técnicos da concessionária em inspeção de rotina.

Assim, de rigor a manutenção da r. Sentença tal como lançada.

Em razão da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, majoro o valor arbitrado para 15% sobre o valor da causa.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)